TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	616199/23
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI
INTERESSADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, JOCH CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA, JULIO CESAR MAKUCH, SERGIO WEGNER DE VARGAS
ADVOGADO / PROCURADOR	PAULO SERGIO GUEDES
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 670/24 - Tribunal Pleno

Representação. Lei n. 8.666/1993. Irregularidade no atestado de capacidade técnica. Fraude à licitação. Procedência da representação. Declaração de inidoneidade. Recurso de Revista. Razões recursais insubsistentes. Conhecimento. Não provimento. Recurso de Revisão. Dissídio jurisprudencial. Inocorrência. Mero inconformismo. Conhecimento Parcial. Não Provimento.

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Joch Corretora de Seguros e Consultoria Ltda., em face do Acórdão STP n. 762/23 (peça 52) que, negando provimento ao Recurso de Revista interposto pela recorrente, manteve o Acórdão STP n. 1432/22 (peça 30), que julgou procedente a Representação autuada sob n. 63629/22, proposta pela Câmara Municipal de Candói, relativamente à apresentação, pela recorrente, de atestado de capacidade técnica falso para se habilitar no Pregão Presencial n. 04/2021, que tinha por objeto a contratação de empresa para prestar serviços de assessoria, capacitação e treinamento em reorganização e atualização do Regimento Interno da Câmara Municipal e da Lei Orgânica do Município.

Além disso, o Acórdão STP n. 1432/22 (peça 30) declarou a inidoneidade da recorrente, inabilitando-a para contratar com a Administração Pública dos Municípios e do Estado do Paraná pelo prazo de prazo de 1 (um) ano.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.7116

Para justificar a revisão pretendida, a recorrente alega, basicamente, a inexistência de má-fé e a ocorrência de dissídio jurisprudencial (LC 113/05, art. 74, IV).

Admitido o recurso (peça n. 69), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que, em síntese, opinou pelo não provimento do recurso (peça n. 74).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPjTC) manifestou-se pelo não conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso (peça n. 75).

É o relatório.

2. Presentes os requisitos legais, ratifico o recebimento deste recurso.

No mérito, ele não comporta provimento.

2.1. Mera Rediscussão da Decisão Recorrida:

Inicialmente, com o evidente intuito de rediscutir a decisão recorrida, a recorrente se limita a reproduzir (no item IV do Recurso de Revisão – peça 66, p. 3/4) as razões recursais que apresentou no Recurso de Revista (peça 42, p. 3/5).

Nesse particular, considerando que a questão (avaliação do atestado apresentado) já foi objeto de análise e julgamento e que o mero inconformismo da recorrente não traduz nenhuma das hipóteses legais[1] que autorizam a revisão das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno, a insurgência da representante não comporta conhecimento nesse particular.

2.2. Inexistência de Má-fé:

Ainda no item IV do Recurso de Revisão (peça 66, p. 4, in fine), reproduzindo o argumento levantado pelo setor técnico na instrução do Recurso de

[1] Lei Complementar Estadual n. 113/05:
Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:
I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;
II – nas decisões em Pedido de Rescisão;
III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;
IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.7116

Revista (peça 50), a recorrente sustenta que a apresentação do atestado não objetivou fraudar a licitação.

Com efeito, a questão tanto já foi considerada em sede de Recurso de Revista que, apreciando os Embargos de Declaração interpostos (peça 56) pela recorrente, o Acórdão STP n. 2450/23 (peça 62) esclareceu que o elemento volitivo foi expressamente enfrentado pela decisão embargada, nos seguintes termos:

> *"considerando que a requerente tinha ciência das informações inverídicas, resta caracterizada a fraude"; e*
>
> *"a gravidade acerca da apresentação de documento que não condiz com a realidade não pode ser mitigada".*

Assim, considerando-se que o mero inconformismo da recorrente e eventual divergência entre a decisão recorrida e a opinião técnica não traduzem nenhuma das hipóteses legais que autorizam a revisão das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno, a insurgência da representante também não comporta conhecimento nesse particular.

2.3. Dissídio Jurisprudencial:

Em linhas gerais, citando um precedente do TCU e outro do TCE/MT, a recorrente defende que, a teor de tais precedentes, sua declaração de inidoneidade dependeria da concretização de prejuízo ao certame, que, na hipótese, não teria ocorrido (peça 66, p. 5/6).

Pois bem. Pelo que se verifica da peça 68, p. 16, item 4.3.8, a representante reproduziu apenas o relatório da decisão do TCU (que sintetiza o argumento da defesa no caso paradigma), não mencionando a fundamentação, tampouco a conclusão daquele Tribunal.

Na verdade, segundo a análise técnica que instruiu tal precedente (peça 68, p. 18, item 4.4.14), a jurisprudência do TCU é contrária à tese defendida pela recorrente:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.7116

> *4.4.14 No entanto, o exame da jurisprudência deste TCU aponta em sentido oposto. De fato, conforme Voto do Ministro Revisor que culminou no Acórdão TCU 2.179/2010 – Plenário, a mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo:*
>
> *Nos termos da consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora (Acórdãos 630/2006 e 548/2007, do Plenário).*

Confirmando tal conclusão técnica, convém citar o seguinte trecho da decisão do i. Relator do paradigma do TCU, Ministro-Substituto Weder de Oliveira (peça 68, p. 19, item 8):

> *...conclui-se que as informações e documentos juntados aos autos não afastaram as irregularidades inicialmente apontadas. Havendo evidências de que o atestado apresentado não reflete a verdade material dos fatos nele declarado, deve essa empresa ser apenada com declaração de inidoneidade para licitar com a Administração Pública...*

Logo, a decisão recorrida não diverge do precedente do TCU.

Por fim, após uma detida análise do precedente do TCE/MT (peça 67), não foi possível identificar qualquer dissídio entre a decisão recorrida e o paradigma citado, notadamente porque em nenhum momento tal precedente concluiu que a declaração de inidoneidade depende da concretização de prejuízo.

Aliás, mesmo que houvesse divergência entre a decisão recorrida e o paradigma do TCE/MT, ainda assim o recurso não comportaria guarida nesse

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.7116

particular. Isso porque, nos termos do § 3.º[2] do art. 486 do Regimento Interno deste Tribunal, precedentes de Tribunais de Contas Estaduais e Municipais não ensejam a estreita via do Recurso de Revisão.

Assim, uma vez não configurada a hipótese recursal (dissídio jurisprudencial), o recurso não merece provimento nesse quesito.

2.4. Considerações Finais:

Pelo que se verifica da fundamentação acima, a recorrente não apresentou elementos minimamente suficientes para se cogitar uma reforma, ainda que parcial, da decisão atacada.

Na verdade, o recurso deriva do seu mero inconformismo quanto à sanção que lhe foi imposta.

A ratificar essa conclusão, convém transcrever a seguinte passagem da instrução técnica (peça 74, p. 4):

> *A análise do presente Recurso de Revisão constante da peça 66 destes autos segue o mesmo e exato raciocínio, já que os argumentos nos quais se baseia são os mesmos e exatos que já constavam tanto no contraditório da Representação quanto no Recurso de revista que tivera seu provimento negado de maneira totalmente escorreita.*
>
> *Conforme bem destacou o Parquet, a gravidade acerca da apresentação de documento que não condiz com a realidade não pode ser mitigada e deve ser penalizada com as devidas providências.*
>
> *Não há dúvidas de que o interessado neste Recurso de Revisão simplesmente não se importa com a licitude ou não do conteúdo de seus documentos assim como com as explicações detalhadas oriundas desta corte, tendo*

[2] Art. 486...
§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.7116

somente o objetivo de adiar e protelar as consequências proveniente do Acórdão que tão bem julgara seus atos.

A bem da verdade, ao elaborar recursos manifestamente infundados (no caso, baseado em mero inconformismo e em paradigmas inservíveis para configurar dissídio), a recorrente evidencia seu intuito protelatório, notadamente para evitar os efeitos da declaração de inidoneidade.

Nesse contexto, convém registrar que a insistência da recorrente em incidentes ou recursos despidos de uma plausibilidade mínima poderá lhe render, além da declaração de inidoneidade, multa por litigância de má-fé.

3. Assim, acompanhando o opinativo Técnico e Ministerial, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno **conheça parcialmente** do Recurso de Revisão interposto por Joch Corretora de Seguros e Consultoria Ltda e, na parte conhecida, **negue-lhe provimento**, mantendo integralmente a decisão recorrida, Acórdão STP n. 762/23 (peça 52), que manteve o Acórdão STP n. 1432/22 (peça 30).

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que o processo n. 63629/22 passe a constar como principal. Após, a DP deverá encaminhar os autos ao Relator da decisão originária, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, autoridade competente para presidir a execução, nos termos do § 3.º[3] do Art. 32 do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

[3] § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.7116

I - **Conhecer parcialmente** o Recurso de Revisão interposto por Joch Corretora de Seguros e Consultoria Ltda e, na parte conhecida, **negar-lhe provimento**, mantendo integralmente a decisão recorrida, Acórdão TP n. 762/23 (peça 52), que manteve o Acórdão TP n. 1432/22 (peça 30);

II - após o trânsito em julgado desta decisão, expedir os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que o processo n. 63629/22 passe a constar como principal; após, a DP deverá encaminhar os autos ao Relator da decisão originária, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, autoridade competente para presidir a execução, nos termos do § 3.º do Art. 32 do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.7116